



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007380/2008-05
Recurso nº 001.813 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.813 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AIOA CFL 59
Recorrente TARGET MARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO CFL 59. ART. 31, I, 'a' DA LEI Nº 8.212/91. PROCEDÊNCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher, no prazo legal, o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, sob pena de multa prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A inclusão dos sócios na Relação de Corresponsáveis - CORESP não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

Data da lavratura do AIOA: 13/11/2008.

Data da Ciência do AIOA: 14/11/2008.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 30, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 216, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de este ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias de segurados empregados incidentes sobre a remuneração por eles auferida a título de Cestas Básicas, Treinamentos (bolsa de estudo), Ajuda de Custo, Taxa de Entrevista e Refeições, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fl. 04.

CFL - 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, no valor básico de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado conforme art. 8º, V da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008 – DOU de 12/03/2008, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 05.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 96/128.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão fls. 146/170, julgando procedente a autuação levada a efeito pela autoridade fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24/08/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 176.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 180/219, requerendo a declaração de improcedência do Auto de Infração em julgamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 24/08/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14/09/2009, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem dirimidas por esta Corte, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Autuado, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo Recorrente em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

Informa a fiscalização em seu Relatório Fiscal a fl. 04 que, em procedimento fiscal na empresa autuada, constatou-se ter esta deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados

e de contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004. Tal fato ocorreu no lançamento das contas: 3.03.04 - Cesta Básica; 3.03.07 - Treinamentos (bolsa de estudo); 3.05.08 - Ajuda de Custo; 3.05.09 - Taxa de Entrevista e 3.06.05 - Refeições.

Por se subsumirem tais rubricas, no entendimento da fiscalização, no conceito de Salário de Contribuição, deveriam ter sido arrecadadas, mas não o foram, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados incidentes sobre os montantes por eles auferidos a título de Cestas Básicas, Treinamentos, Ajuda de Custo, Taxa de Entrevista e Refeições, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

O Recorrente se insurge contra o lançamento referente a tais fatos geradores por considerá-los como não possuidores de natureza salarial, logo, não integrantes do conceito legal de Salário de Contribuição. Por tal motivo, não estariam tais rubricas sujeitas à incidência da tributação previdenciária, razão pela qual o Recorrente não estaria obrigado a arrecadar, mediante desconto das remunerações de seus segurados empregados, as indigitadas contribuições previdenciárias.

Cumprе destacar que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados nesta autuação é objeto do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.190.899-0 conexo, o qual foi objeto de julgamento administrativo por esta mesma 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, nos autos do Processo nº 19515.007383/2008-31, cujo Acórdão 2302-001.669, de 12 de março de 2012, da relatoria da Ilustre Conselheira Dra. Adriana Sato, pautou-se pela concessão de provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o referido julgado, para excluir daquele lançamento, tão somente, os valores referentes à verba alimentação, sendo mantidas as demais rubricas.

Diante desse quadro, havendo sido reconhecido, por esta mesma Turma Julgadora, por unanimidade, a procedência do lançamento das obrigações tributárias principais referentes aos fatos geradores tratados neste auto de infração, à exceção de uma única rubrica, não há mais como se esquivar do reconhecimento da procedência parcial do lançamento que ora se debate, eis que deveriam ter sido descontados dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a seus encargos, incidentes sobre as parcelas recebidas a título de Cesta Básica, Treinamentos (bolsa de estudo), Ajuda de Custo e Taxa de Entrevista.

Ocorre, todavia, que o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração é único e indivisível, isto é, o *quantum debeatur* a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e imputação, a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade.

Nesse contexto, há que se considerar que o reconhecimento da procedência parcial do lançamento aviado no Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.190.899-0, mediante o Acórdão 2302-001.669, de 12 de março de 2012, nos autos do Processo nº 19515.007383/2008-31, não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

2.2. DO RELATÓRIO DE CORRESPONSÁVEIS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 09/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Cumpra neste comenos esclarecer que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração é da empresa, não dos diretores arrolados no relatório intitulado "CO-RESPONSÁVEIS", não integrando estes o polo passivo da autuação.

A Relação de Co-responsáveis possui apenas caráter informativo, prestando-se como mero subsídio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, nas estritas hipóteses em que vingue configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN.

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, dispõe que, a inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações elencadas a seguir:

- I - excesso de poderes;
- II - infração à lei;
- III - infração ao contrato social ou estatuto;
- IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios, com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

De acordo com a citada Portaria, para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Cumpra ressaltar, por relevante, que a atividade fiscal tem caráter plenamente vinculado, característica que impinge ao Auditor Fiscal a atenção aos procedimentos de fiscalização fixados na legislação tributária. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente por ocasião da lavratura do Auto de Infração em tela, assim dispõe:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(..)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação";

Avulta, portanto, que a atuação do auditor fiscal notificante, no que tange à constituição da Relação de Corresponsáveis – CORESP, não se encontra impregnada de qualquer discricionariedade nem, tampouco, ilegalidade. Ela decorre, pura e simplesmente, da natureza vinculada do seu atuar de ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva